

A LITERATURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

LITERATURE AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Ana Paula Paschoal Pinto Lima

RESUMO

O presente estudo pretende refletir sobre o direito à literatura enquanto direito fundamental, visto como condição de humanização, uma vez que confirma no homem traços essenciais para sua articulação na sociedade. Neste sentido, a literatura corresponde a uma necessidade universal cuja satisfação origina um direito. Para tanto, a pesquisa apoia-se nos estudos críticos de Antonio Candido, sobretudo a partir do texto “O direito à literatura”, capítulo do livro “Vários Escritos”; “Sobre a Literatura”, de Umberto Eco. Para consolidar a legitimidade desse direito, apóia-se no *Law and Literature Movement* que aborda as relações entre o Direito e a Literatura. Além disso, fundamenta-se nas leis e normas jurídicas que protegem e asseguram o direito à educação e à cultura, encontradas na Constituição Federal de 1988, assistidas pelos Direitos e Garantias Fundamentais. Dessa forma, pretende-se assegurar e empregar o direito à literatura, já que esta funciona como instrumento de formação crítica e, portanto pertinente a todos os níveis da sociedade.

Palavras chave: Literatura, Humanização, Direito Fundamental.

ABSTRACT

The present study aims to reflect on the right to literature as a fundamental right, seen as a condition of humanization, once confirmed in man traits essential to its articulation in society. In this sense, the literature corresponds to a universal need whose satisfaction comes from a right. To this end, the research is based on critical studies of Antonio Candido, especially from the text "the right to literature", chapter in the book "Several Written"; "Literature" by Umberto Eco. To consolidate the legitimacy of this right, rests on the Law and Literature Movement that discusses the relationship between the law and literature. In addition, based on the laws and legal standards that protect and ensure the right to education and culture, found in the Federal Constitution of 1988, assisted by fundamental rights and guarantees. In this way, we intend to ensure and employ the right to literature, since this works as an instrument of critical training and so relevant to all levels of society.

Keywords: Literature, Humanization, Fundamental Right.

1. INTRODUÇÃO

A reflexão nascida deste trabalho sobre o papel da literatura como instrumento de educação abrange várias implicações, a primeira legítima toda relevância literária como ferramenta social de direito a todos, expressada no ordenamento jurídico enquanto um direito à cultura e à educação, desde o período da Constituição do Brasil Império até a Constituição

Federal de 1988; a análise das legislações que compreendem esta trajetória será objeto de estudo do capítulo seguinte. A segunda implicação aponta à sociedade o caráter social dos gêneros literários, capazes de ampliar o horizonte de conhecimento de mundo e formar cidadãos críticos e emancipados. Assim, revela sua função educativa, pois modifica as percepções e rompe com o automatismo.

Ao longo dos últimos séculos, a educação tornou-se requisito para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade, constituindo-se em condição necessária para desfrutar de outros direitos. O direito à educação atualmente é consagrado como um dos direitos fundamentais. Trata-se de um direito que consiste na compulsoriedade e na gratuidade da educação.

Segundo Oliveira (2002) a Constituição de 1988 define que a declaração do direito à educação dirige-se aos níveis de escolaridade garantidos a todos os cidadãos, “pode ser declarado o direito à educação elementar pela faixa etária da população a ser atendida (educação de seis aos 14 anos para todos), pelo nível de ensino abrangido (ensino fundamental) ou, de forma mais precisa, escola fundamental de 9 anos.”(2002, p.15). O texto de 1988 apresenta várias novidades acerca do tema, trata-se da primeira vez na história constitucional que se explicita a declaração dos direitos sociais, destacando-se a educação.

De forma específica, o direito à educação surge na Constituição Federal de 1988 inicialmente no Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. No capítulo da educação, o Art. 205, anuncia que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Contudo, a literatura abordada em estudo como ferramenta indispensável à educação, permanece inatingível às camadas populares. Historicamente as classes inferiores não tinham acesso à educação, portanto era privilégio da elite; porém mesmo com a universalização da educação que atingiu os segmentos mais necessitados ou mais distantes da civilização, os gêneros literários submeteram-se as regras do mercado, industrializaram-se, tornaram-se produtos comerciais.

E assim, não diferente, a literatura apenas obtém significado para uma minoria. Uma restrita minoria, pois de acordo com Candido (1995) existe uma grande parte daqueles que estão em posição social privilegiada, porém, desprovidos de percepção e interesse real pela arte e a literatura que possuem ao seu alcance, são atraídos pelos modismos por mero

prestígio social. Neste sentido, o objetivo do estudo é de evidenciar o poder transformador dos objetos literários, sua conexão com o estudo do direito e a preocupação do legislador em garanti-los a toda sociedade, dentro da perspectiva dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, e da sua universalidade.

De fato a Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 é a primeira a adotar como princípio supremo a dignidade da pessoa humana, o que traz reflexos positivos a vários segmentos da estrutura social. Entretanto, os direitos à educação e à cultura ainda não atingiram substancialmente a universalidade, seja por limites impostos pelo contexto sócio-político ideológico e cultural, que, em algumas situações, impede sua “universalização”, seja por mero desleixo da sociedade.

Nesse sentido, é mister o respeito da legislação aos valores da educação, como forma de produção e transmissão do conhecimento necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento dos direitos e liberdades. Levando essa premissa ao plano prático, não restam dúvidas de que, quanto mais efetiva a garantia do acesso à educação, mais fortalecido estará o indivíduo, eis que suprido de conhecimentos e saberes diversificados que o habilitarão a usufruir os benefícios inerentes à vida mais autônoma, apta ao exercício do livre-arbítrio, o qual não se pode cogitar em um ambiente de dominação pela ignorância.

Visto isso, para a apreciação bibliográfica da pesquisa foram abordados os escritos de Antonio Candido (1995), onde aponta a função educativa e social da literatura como um direito humano inalienável, sobretudo a partir do texto “O direito à literatura”, capítulo do livro “Vários escritos”.

O embasamento histórico dos estilos literários foi vislumbrado sob os preceitos de Umberto Eco (2003), de sua obra “Sobre a literatura”. Para definição de arte, cultura e suas características emancipatórias utilizaram-se os conceitos apontados por Regina Zilberman (2001), Vincent Jouve (2002) e Alfredo Bosi (2008).

A legitimidade do direito à literatura apoiou-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que expressa em seus artigos o direito universal à educação e seus diversos meios de se operar, entre eles a literatura; na Lei nº 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e na Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. E no *Law and Literature Movement*, movimento iniciado em 1970 nos Estados Unidos que conseguiu despertar na cultura jurídica desse país e na Europa uma conexão entre a literatura e o direito. A menção desse movimento no estudo justifica-se para ratificar que nos países desenvolvidos

preocupação de efetivar o direito à literatura já adquiriu proporções significativas, enquanto o Brasil, embora tendo previsão legal, ainda não despertou para tal importância.

2. EDUCAÇÃO E LITERATURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

As primeiras indicações do direito à educação surgiram ainda na época do Império, com a Constituição Imperial de 1824, a mais significativa está presente na Declaração dos Direitos do Cidadão, o Artigo 179. “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.”

A esse respeito, Bittencourt (1993) observa que no período imperial, em muitas províncias decretou-se a obrigatoriedade da instrução primária, detalhando-se as multas para os pais ou tutores que não cumprissem as determinações legais. Do ponto de vista da legislação, essa declaração posiciona o Brasil entre os primeiros países do mundo a fazê-la. Entretanto, o analfabetismo era a condição de instrução da maioria da população e o Poder Público não desenvolveu esforços para transformar a educação em política pública.

Vale lembrar, que havia restrição da concessão do direito à educação já que a maioria da população era constituída por escravos. Essa situação, de exclusão da maioria ao acesso à escola permaneceu por todo o período imperial.

A Revolução de 1930, de acordo com Oliveira (2002) trouxe consigo a promessa de modernização, consolidado a perspectiva que atribui um papel central à educação na construção da nacionalidade, o que reflete na criação do Ministério da Educação e Saúde e na estruturação de um Sistema Nacional de Ensino, centralizado nos interesses políticos de governo. A Constituição de 1934 definiu os marcos legais dessa institucionalização. Baseada na Constituição Alemã de 1919, e na Constituição Espanhola de 1931, a Constituição de 1934 incorporou os direitos sociais aos direitos do cidadão. Neste cenário que surge “pela primeira vez no Texto Constitucional brasileiro um capítulo dedicado à educação, tratando de temas, que a partir de então, serão incorporados a todos os demais”. (OLIVEIRA, 2002).

A esse respeito, na Constituição de 1934 no que se refere a declaração do direito à educação é válido destacar dois artigos, o Art. 149 e 150, o primeiro diz:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros

e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (CF/1934 *apud* OLIVEIRA, 2002)

Torna-se oportuno frisar que no contexto da época havia conflitos em relação à primazia. Ao se reconhecer que a família a possuía, estava se legitimando o subsídio público à escola particular, em outras palavras, significava que a família tinha o direito de escolher o tipo de educação de sua preferência e ao Estado caberia criar condições para sua efetivação.

No que diz respeito ao Art. 150 estabelece a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino. Mesmo tendo vigorado por pouco mais de três anos, Constituição de 1934 é uma referência fundamental, Oliveira (2002) acrescenta que “as polaridades e opções políticas que lá afloraram são centrais nos debates educacionais até os dias de hoje”.

Poucos anos a frente, em 1937 foi decretada por Getúlio Vargas a nova Constituição, decorrente do golpe militar. Foi inspirada no texto polonês e por isso ficou conhecida como a “Polaca”. Sua estrutura remetia o direito à educação como uma responsabilidade da família, mais especificadamente no Art. 125, nos seguintes termos: “a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”

Esse texto priorizava a escola particular para efetivar o direito do cidadão à educação, não atribuindo tal tarefa como dever do Estado, a ele reservava-se apenas o papel subsidiário. Além disso, afirmava que a educação era “o primeiro dever e o direito natural dos pais”, omitindo-se o direito da criança.

Adiante, após a segunda guerra mundial e sob influências de ares democráticos promulga-se a Constituição de 1946, a qual retomou alguns temas educacionais e formulações do texto de 1934. A declaração do direito à educação aparece no Art. 166 “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios e liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Desta maneira, retomava-se a ideia presente no texto de 1934 da educação como um direito de todos. Porém, em seu art. 168, estendia a sua gratuidade ulterior ao primário apenas para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, ocorrência que divergia da Constituição de 1934 que previa a democratização deste nível de ensino para todos através da progressiva instituição da gratuidade.

Em 1964 a ditadura decorrente do Golpe Militar necessitou de outro ordenamento jurídico, resultando na Constituição de 1967. Nesse texto a educação é abordada no Art. 168 nos seguintes termos:

A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.(...)

§3º- A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II- o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito estabelecimentos nos estabelecimentos primários oficiais;

III- o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior. (CF/1997 *apud* OLIVEIRA, 2002)

No inciso III, retomou-se a temática já presente na Constituição de 1937 e 1946: a garantia da gratuidade no ensino ulterior ao primário apenas aqueles que demonstrassem falta ou insuficiência de recursos. Sobre isso, Oliveira considera ser “uma novidade introduzida, como decorrência da negação da gratuidade em geral, era a idéia de bolsas restituíveis, que deu origem ao mecanismo do crédito educativo no ensino superior.”(2002, p. 22)

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, também conhecida como Constituição de 1969, assegurava em seu Art. 176, o qual reconheceu pela primeira vez, em nível constitucional, a educação como direito de todos e dever do Estado. Neste sentido, torna-se oportuno ressaltar que em termos de legislação não constitucional a primazia coube à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 4.024/61.

No que diz respeito ao texto de 1988, a sétima e atual Constituição, trata-se de um grande marco na tentativa de construção de um Estado de bem-estar social, preocupa-se em garantir os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, denominada por Ulysses Guimarães como a Constituição Cidadã. O Texto explicita, pela primeira vez, a declaração dos direitos sociais, destacando-se com prioridade, a educação.

O direito à educação está expresso, inicialmente, no Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (LEGISLAÇÃO, 2005).

Em seu Capítulo III- da Educação, da Cultura e do Desporto, a Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura. Para José Afonso da Silva (2005) a relevância cultural ocorre:

(...) tomando esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (arts. 5º, IX, 23, III-V, 24, VII-X, 30, IX e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, constituída pelo conjunto de normas que contem referencias culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura. (2005, p. 781)

Anísio Teixeira (*apud* SILVA, 2005, p. 783), afirma que a educação como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana, e por isso tem que ser comum a todos. Essa concepção é adotada pela Constituição nos arts. 205 a 214, quando declara que é um “direito de todos e dever do Estado”. Tal entendimento eleva a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público compete possibilitar a todos.

Visto isso, torna-se necessário a apresentação dos artigos da Constituição Federal de 1988 que foram mencionados e os demais que compõem o objeto do estudo, dentre eles:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No texto de 1988, o direito à educação é especificado e detalhado no art. 208, nos seguintes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI- oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
 - VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- §1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- §2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola. (LEGISLAÇÃO, 2005).

Torna-se necessário observar, que o conteúdo do inciso IV do artigo mencionado sofreu alteração com o sancionamento da Lei nº 11.274 de 2006, que de regulamenta o ensino fundamental de nove anos, portanto o atendimento da educação infantil abrange a faixa etária de zero aos cinco anos de idade.

A respeito do direito à educação básica, Candido (2001) indica que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como referencial de definição do padrão mínimo dos direitos sociais; por essa razão, apenas o reconhecimento dos direitos fundamentais subjetivos não bastam.

Dessa forma, direito ao ensino fundamental obrigatório ao sofrer violação consubstancia desrespeito ao princípio mencionado, pela negação do acesso à capacidade de compreensão do mundo e da liberdade concreta de se autodeterminar e usufruir seu potencial para dar sentido à existência. Assim, Candido assinala que é por isso que tal aspiração não é alcançada, quando as pessoas são condenadas à ignorância, por falta de acesso aos bens da cultura e a outros recursos proporcionados pela educação escolar.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (LEGISLAÇÃO, 2005).

Isto posto, pode-se perceber que a legislação contempla o acesso aos bens imateriais. Então significa um direito, de fato, de todo cidadão. Entretanto, um direito que mesmo assegurado pela Constituição Federal, a qual é detentora de um poder supremo que rege todo o ordenamento, as pessoas em sua grande parte, passam pela vida sem nunca terem tido contado com o mundo da literatura, sem se identificarem com esse ou aquele personagem da literatura erudita.

3. ANTONIO CANDIDO E A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Somente após as barbáries cometidas ao longo da história, principalmente da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que os direitos humanos tornaram-se os protagonistas das Cartas Magnas de muitos países. Antonio Candido (1995) assegura que o movimento pelos direitos humanos se fortalece no século XX, trata-se da primeira era da história que torna possível vislumbrar uma solução para as grandes desarmonias que geram a injustiça.

A literatura enquanto objeto artístico e estético torna-se fator indispensável para a humanização, a qual, de acordo com Antonio Candido (2001) é o processo que confirma no

homem os traços essenciais, como a capacidade de reflexão, a aquisição do conhecimento, a percepção das emoções, o convívio e o respeito para com o próximo, o conceito de feio e belo, a capacidade de envolver nos problemas cotidianos, a consciência da complexidade do mundo, o cultivo do humor. A literatura oferece essas condições de humanização, prepara e desenvolve a mente das pessoas para serem mais compreensivas e abertas.

Nesse âmbito, a literatura deve ser entendida como um direito fundamental, assim como a alimentação, moradia, emprego. Mas antes disso, é importante compreender que existe uma grande dificuldade entre os homens de aceitar que aquilo que é indispensável para um também é para o seu próximo, no entanto, Candido observa “o esforço para incluir o semelhante no mesmo elenco de bens que reivindicamos esta na base da reflexão sobre os direitos humanos.” (1995, p. 241).

Por isso, a luta pelos direitos humanos pressupõe a consideração de tais problemas, e chegando mais perto do tema eu lembraria que são bens incompressíveis (de direito a todos) não apenas os que asseguram sobrevivência física em níveis decentes, mas os que garantem a integridade espiritual. São incompressíveis certamente a alimentação, a moradia, o vestuário, a instrução, a saúde, a liberdade individual, o amparo à justiça pública, a resistência à opressão etc.; e também o direito à crença, à opinião, ao lazer e, por que não, à arte e à literatura. (1995, p.241).

O autor ainda relaciona a literatura com os direitos e garantias fundamentais sob dois aspectos diferentes; em primeiro verifica que a literatura corresponde a uma necessidade universal, e se não satisfeita, mutila a personalidade, “porque pelo fato de dar forma aos sentimentos e à visão de mundo ela nos humaniza. Negar a fruição da literatura é mutilar nossa humanidade.” (1995, p.256).

No segundo, confere à literatura um poder consciente de desmascaramento, pois revela as situações de restrição dos direitos, ou de negação a eles, como a miséria, a servidão, a mutilação espiritual. “Tanto num nível quanto no outro ela tem muito a ver com a luta pelos direitos humanos.” (1995, p.256).

Neste sentido, a literatura posiciona-se como manifestação universal dos homens em todas as épocas, assim ela corresponde a uma necessidade geral, que precisa ser satisfeita e essa satisfação constitui um direito.

A partir dessa linha de pensamento, Candido (1995) assinala a importância do folclore, da sabedoria popular, do provérbio, porém na maioria dos casos as pessoas não tem acesso à literatura erudita, as produções marcadas pelo valor artístico e estético, uma vez que

assim constituídas permitem que o leitor ou expectador possam se apropriar do caráter humanizador que advém da estrutura do objeto de arte.

Conduto é necessário considerar que a difusão da literatura erudita deixe de ser privilégio de pequenos grupos, a sociedade precisa se organizar de uma maneira que garanta uma distribuição equitativa dos bens, pois só assim os produtos literários poderão circular sem barreiras. Neste âmbito a situação brasileira é dramática já que parte da população constitui-se de analfabetos funcionais, ou seja, os que apenas conseguem escrever o próprio nome, e que vivem em condições que impossibilitam o tempo e até mesmo um lugar de lazer indispensável à leitura.

Por isso, a fruição da literatura enfrenta vários obstáculos, que envolvem diretamente questões econômicas e sociais oriundas da época colonial, trata-se de desigualdades sustentadas por sistemas políticos que possibilitaram e ainda possibilitam a poucos terem muito, e a muitos terem pouco ou quase nada.

Além da desigualdade social e econômica, Candido (1995) envolve também o problema da intercomunicação dos níveis culturais (da literatura erudita com a popular), ele acredita que as sociedades que mantêm a desigualdade como norma, como é o caso do Brasil, “devem promover movimentos e medidas, de caráter público ou privado, para diminuir o abismo entre os níveis e trazer ao povo os produtos eruditos.” (1995, p.259), pois o principal problema é a falta de oportunidade e não a de capacidade.

Produtos que são instrumentos de conhecimento da história, da economia, da política e do comportamento da sociedade brasileira, os quais possibilitam o resgate da realidade de cada época e propiciam ao leitor construir um juízo de valor e uma relação com a atualidade.

Embora, importantes obras literárias já façam parte dos currículos escolares, não é o suficiente não satisfaz à riqueza cultural concentrada nelas. Uma vez que, como dito anteriormente, muitas vezes não são trabalhadas para humanizar, adotam um caráter meramente informativo. Isso ocorre, devido a uma gama de fatores que repercutem no fracasso escolar, principalmente no ensino público.

Portanto, a busca pelos direitos humanos é também a procura por um panorama em que todos possam ter acesso aos diferentes níveis de cultura. A distinção entre o popular e o erudito não serve para justificar e manter uma separação cultural totalmente injusta, como se a sociedade fosse dividida em esferas comunicáveis.

Promover uma sociedade justa, humanizada e emancipada é quebrar a barreira entre os níveis culturais, oferecendo a possibilidade de fruição da arte e da literatura a todas as camadas sociais. E assim exercer o direito que compete a todos.

3.1. Abordagem conceitual da arte literária

A palavra arte, de origem latina “ars”, esta na raiz do verbo articular e denota a ação de unir as partes em um todo, resultando na construção de um novo ser, a obra de arte. E quem opera essa obra é o artista, que deve preocupar-se com três momentos decisivos, que podem ocorrer simultaneamente “o fazer, o conhecer e o exprimir” (PAREYSON, apud BOSI, 2008, p.08). Desse modo, em toda arte é possível detectar latentemente essas dimensões, e isso revela que já foi objeto de uma cultura, conceito e crítica. Em outras palavras:

A arte é um fazer. A arte é um conjunto de atos pelos quais se muda a forma, se transforma a matéria oferecida pela natureza e pela cultura. Neste sentido, qualquer arte humana, desde que conduzida a um fim pode chamar-se de artística. (BOSI, 2008, p. 13).

Quando se pensa na arte literária, percebe-se que há um nível maior de complexidades, já que o escritor trabalha com meios verbais repletos de significações. Entretanto, é importante lembrar “que a obra é tanto mais artística quanto mais definidos os seus canais de expressão” (READ apud BOSI, 2008, p.57). Dessa forma, cabe ao escritor modelar seu texto, preocupando-se não apenas com a boa forma, mas também com seu valor comunicativo.

Contudo, de acordo com Bosi (2008) a função da linguagem não é exteriorizar um conteúdo ideológico já pronto. A consciência poética constrói um “objeto semântico a partir de uma situação interiorizada sempre complexa, mas o perfil da obra e os aspectos particulares são definidos pelo artista” (BOSI, 2008, p. 58), à medida que ele dá contorno e revela a sua intuição.

E se a obra finalizada transmite uma “viva impressão de uno - todo”, é errôneo pensar que isso acontece pela simplicidade do conteúdo, e sim pelo poder de síntese de quem o escreveu que “pela ação da forma expressiva, compôs a diversidade dos particulares, explorou as suas contradições e ambigüidades.” (BOSI, 2008, p.58).

Assim, a tarefa do leitor, do verdadeiro leitor, é captar todas as mensagens da obra, as extrínsecas e intrínsecas, para tanto é necessário que ele conheça pelo menos o período histórico em que foi escrito e em quais circunstâncias encontrava-se o autor. Isso implica que uma leitura leva a outra, ou melhor, para a compreensão de um texto é necessário um estudo, uma análise de vários aspectos que envolvem o escrito. Caso contrário, pode incidir em uma conotação totalmente antagônica.

Deste modo, contata-se que a arte em suas diversas formas de expressão - literatura, música, pintura, dança, teatro - desempenha uma atividade fundamental do ser humano, que ao produzir objetos e despertar certos estados psíquicos no receptor, não se esgota de significado, e ainda, é um modo dos homens entrarem em relação com o universo e consigo mesmo.

Vale destacar, que para Bosi “as potencialidades da imagem e da palavra gozam de um dom talvez inexaurível: o de formar novas arborescências que dialetizam a expressão da seiva original.” (2008, p.62).

3.2. O caráter humanizador da literatura

A literatura de acordo com Umberto Eco (2003) surge como bem imaterial para a vida social e individual, trata-se de um patrimônio coletivo e individual capaz de criar identidade e comunidade.

A tradição literária em estudo é composta por textos que não tenham função burocrática, mas sim que sejam “*gratia sui*, por amor a si mesma - e que lêem por deleite, elevação espiritual, ampliação dos próprios conhecimentos, talvez por puro passatempo, sem que ninguém os obrigue a fazê-lo” (ECO, 2003, p.09).

A literatura possui o poder de transmitir valores, discutir conceitos despertar novas interpretações, em suma, educar. A leitura de obras literárias não remete a uma ideia pronta, mas sim à liberdade de interpretação, pois segundo Eco a obra literária “(...) propõe um discurso com muitos planos de leitura e nos colocam diante das ambigüidades da linguagem e da vida.” (2003, p. 13).

O ato de ler é transformador, pois através dessa ação a obra passa de artefato artístico à objeto estético, composto de contemplação, entendimento e interpretação. Para Vincent Jouve, o sentido da leitura esta presente no contexto cultural, “toda leitura interage com a cultura e os esquemas dominantes de um meio e de uma época” (JOUVE, 2002, p. 22).

Neste sentido ela só pode ser bem sucedida, se for capaz de formular algo no leitor, para tanto Zilberman assinala “os atos de compreensão envolvidos no processo de constituição do significado capacitam o leitor a refletir sobre si mesmo e a descobrir um mundo que até então não tivera acesso.” (2001, p.52).

Partindo desse princípio, atribui-se à leitura uma natureza emancipatória, pois, nas palavras de Hans Robert Jauss:

[...] o horizonte de expectativas da literatura distingue-se do horizonte de expectativas da vida prática histórica, porque não só conserva experiências passadas, mas também antecipa a possibilidade irrealizada, alarga o campo limitado de comportamento social a novos desejos, aspirações e objetivos e com isso abre caminho à experiência futura. (apud ZILBERMAN, 2001, p.55).

Assim, as obras literárias e suas leituras são detentoras de um grande poder libertário, são verdadeiros instrumentos de emancipação interior e social. Mas, infelizmente, não fazem parte da rotina da grande maioria das pessoas, principalmente das mais pobres. Muitas vezes, a leitura não é estimulada, ou então é inserida no contexto escolar de modo errôneo, e acabam por mutilar o verdadeiro sentido literário. E ela assume uma conotação de sacrifício, castigo e obrigação para essas pessoas.

Além disso, a maneira que a sociedade se organiza pode restringir ou ampliar a fruição desse bem humanizador. O que existe de grave na sociedade brasileira, segundo Candido (1995), é que ela abafa as possibilidades, de tal forma que trata como se fossem compressíveis muitos bens materiais e espirituais que são incompressíveis.

O autor ainda afirma que um homem do povo está praticamente privado da possibilidade de conhecer e desfrutar de Machado de Assis ou Castro Alves, para este homem ficam a literatura de massa, o folclore, a sabedoria espontânea, o provérbio. É evidente que essas modalidades são importantes e nobres, mas não é correto considerá-las como suficientes para a grande maioria da população que, devido à pobreza e à ignorância, estão impedidas de chegar às obras eruditas.

4. O DIREITO À LITERATURA: UMA CONEXÃO VALOROSA

A literatura, também, formata o direito à medida que fornece metáforas e narrativas que se constituem em elementos aceitáveis para a explicação de ideias e paradigmas jurídicos. E também existe a possibilidade do direito ser interpretado como uma forma de arte.

Ainda, essa relação entre direito e literatura pode ser admitida por Germano Schawartz, quando em seu estudo refere-se ao movimento iniciado em 1970, nos Estados Unidos, *Law and Literature*, que impulsionou os estudos da literatura no direito, e tem como objetivos sistematizar e organizar o método de estudo do direito, e encontrar na literatura pontos de apoio que forneçam compreensões necessárias.

Esse movimento enxergou a possibilidade de conexão dessas áreas e repercutiu, primeiramente, nos Estados Unidos e na Europa, mas ainda não trouxe reflexos significativos à cultura jurídica brasileira.

Dessa forma, nota-se que faculdades norte-americanas já adotaram uma disciplina que pode ser ligada ao direito e à literatura, entre elas estão a *Harvard Law School*.

Visto a importância dessa correlação sendo reconhecida pelos países desenvolvidos, vale salientar que a proposta é de que a literatura poderá conduzir o direito a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões. Assim, o *Law and Literature Movement* sugere uma divisão tripla desse estudo: o direito na literatura, o direito como literatura e o direito da literatura.

O direito na literatura é um ramo que se aprofunda nas formas sob as quais o direito é representado na literatura. Ela pode interpelar aspectos do mundo jurídico trazendo uma reflexão acerca dos pretensos saberes positivos sobre os quais o direito busca sustentar sua fundamentação.

Outros pontos de contato podem ser pertinentemente levantados. Tal como a dimensão histórica, os registros cultural e temporal, visualizados na literatura entre os quais se inscreve a representação do sistema jurídico. Como fonte de pesquisa história a literatura há tempos vem sendo utilizada como material de pesquisa para diversas áreas das ciências humanas.

Vários são os mestres da literatura, nacionais e internacionais, que podem ser citados para ilustrar este conceito, como Shakespeare (*Mercador de Veneza*, *Medida por Medida*), Victor Hugo (*Os Miseráveis*), Machado de Assis (*Memórias Póstumas de Brás Cubas*, *O alienista*), Dráuzio Varela (*Estação Carandiru*), Kafka (*O Processo*), William Golding, Graciliano Ramos, Jorge Amado, José Lins do Rego, Rachel de Queiroz, Érico Veríssimo, Monteiro Lobato *Robinson Crusoe*, *Dom Quixote*, *O Fausto*, *Os Lusíadas*, *Divina Comédia*. Obras essas que pertencem ao patrimônio da humanidade.

E tantos outros autores e obras praticamente esquecidos, mas que contribuíram para expor e denunciar a miséria, a exploração econômica, a marginalização o que os tornam “figurantes de uma luta virtual pelos direitos humanos.”(CANDIDO, 1995, p. 256).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões expostas nesse estudo, sobre a literatura e o direito consolidado a ela, fica explícito o seu imenso poder de humanizar e de libertar as mentes e sociedades alienadas. Esse poder se estende as tantas outras manifestações artísticas como música, teatro, pintura e dança.

A pesquisa aponta que o Texto Constitucional reconhece a importância da literatura garante o seu direito a ela através da educação, determina sua universalidade e a coloca em primazia nos direitos sociais. Entretanto, observando o estado cultural dos brasileiros nota-se a contradição entre a lei expressa e a prática desenvolvida.

Muito embora estejam presentes e façam sentido, apenas para uma minoria, cabe a todos conhecê-las. Neste sentido, espera-se que esta pesquisa desperte, principalmente nos governantes, demais autoridades e sociedade civil, iniciativas para promoverem a difusão das obras literárias, para que mais pessoas tenham acesso a esse bem tão precioso.

Portanto, o estudo também evidencia a necessidade de buscar e cobrar, de modo mais enérgico, do poder executivo e legislativo, cada qual em sua função, para que desempenhem essas iniciativas, que podem estar em parceria com iniciativas coerentes da sociedade. Iniciativas como as de Mário de Andrade no período em que esteve a frente do departamento de Cultura da cidade de São Paulo, de 1935 a 1938, foram elas: estruturação da Biblioteca Municipal; criação de bibliotecas ambulantes, em furgões que estacionavam nos diversos bairros; a discoteca pública; os concertos de ampla difusão, baseados na novidade de conjuntos organizados como quarteto de cordas, trio instrumental, orquestra sinfônica, corais. E tudo isso destinado ao povo.

Essas ações poderiam ser difundidas, mantidas e reformuladas ao passo que a sociedade alcançava novas tecnologias, visto que desde a época em que foram criadas, atualmente poucos são os municípios que adotam ações da mesma natureza e que alcançam resultados significativos

Além dessas iniciativas, torna-se fundamental para a difusão efetiva dos clássicos eruditos que os educadores que manuseiam esses importantes instrumentos de conscientização, estejam devidamente preparados para tão valiosa missão, e tal preparo deve ser oferecido, cobrado e fiscalizado.

Então, a partir da reflexão sobre o direito à literatura é pertinente ressaltar, que as manifestações literárias podem modificar e transformar o sujeito, porque ela participa de

outras experiências no mundo ficcional. Tais experiências podem mobilizá-lo, ou seja, levá-lo a repensar nas situações cotidianas. Além disso, essa atividade está ligada aos direitos sociais, válidos para todos os cidadãos.

Quanto à relação do direito na literatura, a proposta da pesquisa é de mostrar que essa interdisciplinaridade traz a reavivação dos aspectos humanísticos e filosóficos do direito, com o intuito de focar novos elementos na teoria jurídica ultrapassando as prerrogativas dogmáticas do positivismo que ainda são recorrentes nos meios acadêmicos. Também considerar que a prática jurídica se realiza mediante o constante exercício de interpretação.

REFERÊNCIAS

BOSI, Alfredo. **Reflexões sobre a arte**. 7ª ed. São Paulo: Ática, 2008.

CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 3ª ed. São Paulo: Duas cidades, 1995.

ECO, Umberto. **Sobre a literatura**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEGISLAÇÃO, Coleção Saraiva de. Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

JOUBE, Vincent. **A leitura**. 1ª ed. São Paulo: Unesp, 2002.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de et al. (Orgs.) **Gestão financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2002.

SCHWARTZ, Germano. **Pode o direito ser arte?:** Respostas a partir do direito e literatura. Disponível em:

<http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf (Acesso em: 20 de abril de 2011, 20H:40min.)

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZILBERMAN, Regina. **Fim do livro, fim dos leitores?** 1ª ed. São Paulo: Senac, 2001.